

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 24 de Março de 1882.

Barão do Pinhal, presidente.

Para v. exc. vêr, o padre Antonio Joaquim de Sant'Anna, 1º official, a fez.  
Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 24 de Março de 1882.

José Rodrigues de Toledo e Silva.

## N. 10

A assembléa legislativa provincial de S. Paulo faz saber a todos os seus habitantes que ella resolveu, e, em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a resolução seguinte :

### Posturas da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos

Art. 1.º As estradas do municipio deverão ter a largura nunca menor de seis metros e sessenta centímetros, sendo de dous metros e sessenta e quatro centímetros de capinado para o leito e dous metros de roçado de cada lado. Os caminhos chamados de Sacramento terão a largura que os interessados quizerem dar-lhes, nunca menos, porém, de um metro e setenta e seis centímetros de capinado, e oitenta e oito centímetros de largura, de cada lado.

Art. 2.º A camara, sobre proposta do fiscal, nomeará um inspector para cada estrada ou caminho, a cujo cargo ficará a conservação e limpeza das estradas.

Art. 3.º As estradas municipaes e particulares serão concertadas ou abertas annualmente na estação secca, de Abril a Junho, com o concurso de todos os moradores do bairro.

Art. 4.º Em dia designado pela camara aos inspectores, com aviso do fiscal, compete :

§ 1.º Determinar o dia e logar em que devem reunir-se os notificados, munidos de suas ferramentas, para o começo do trabalho.

§ 2.º Marcar a melhor direcção da estrada e seus esgotos.

§ 3.º Dirigir e inspecionar o serviço para que seja convenientemente aproveitado.

§ 4.º Remetter ao fiscal uma lista dos notificados que não compareceram, notando os dias e frações de dias de falta que tiverem no serviço, para que se possa fazer effectiva a multa em que incorrerem.

Art. 5.º Devem ser avisadas para esse serviço de estradas e caminhos do Sacramento :

§ 1.º Os senhores de escravos, que mandarão para o dito serviço dous terços dos que possuem, do sexo masculino. O que tiver um, esse virá.

§ 2.º Todos os homens livres, maiores de 14 annos de idade, que trabalham por suas mãos em serviços proprios ou de outrem, assalariados ou agregados.

Art. 6.º Os notificados que não comparecerem ao serviço commum pagarão a multa de 4\$000 pela falta não justificada, do dia inteiro ; de 2\$000 por meio dia ; e de 1\$000 por um quarto do dia. O senhor que não mandar seus escravos na proporção determinada no § 1.º do art 5º será multado na mesma proporção das pessoas livres em cada escravo que subtrahir ao serviço.

Art. 7.º Se o notificado não tiver com que pagar a multa será esta commutada em dous

dias de prisão, de cada dia de falta, guardando-se a mesma proporção ácima indicada a respeito da multa.

Art. 8.º O inspector que deixar de cumprir qualquer das obrigações a seu cargo será multado em 20\$000.

Art. 9.º O individuo que fôr nomeado inspector de estrada ou caminhos é obrigado a aceitar o cargo de servir por um anno, salvo o caso de impossibilidade manifesta: multa de 30\$000 ao que se recusar.

Art. 10. Quando occorra alguma tranqueira ou obstaculo na estrada ou caminho, que mpeça ou dificulte o livre transito, o inspector mandará logo fazer o concerto necessario, para o qual convocará sómente os moradores mais proximos do logar, os quaes ficarão dispensados de concorrer ao trabalho commum ou parte delles correspondente a esse serviço

Art. 11. Ninguem poderá, sem permissão da autoridade competente, estreitar, fechar ou mudar a direcção das estradas geraes ou particulares, ainda que a pretexto de melhorar ou concertar; multa de 30\$000 ao infractor, com obrigação de repór tudo no antigo estado.

Art. 12. Ninguem poderá fechar ou mudar qualquer caminho de outros moradores, sem consentimento destes e licença da camara, que para concedel-a ouvirá aos interessados; multa de 20\$000 ao infractor, com obrigação de repór tudo no antigo estado.

Art. 13. Ficam prohibidas as porteiras de vara nas estradas e caminhos de Sacramento. As porteiras serão faceis de abrir e fechar e deverão ter largura sufficiente para passagem de carros, e não poderão ser collocadas nas cabeças das pontes, no qual caso só deverão ser collocadas distante das pontes, pelo menos seis metros e seis centimetros: o infractor será multado em 20\$000 e obrigado a desfazê-las á sua custa.

Art. 14. Todo o que, fazendo roçados ou derrubando madeiras á beira das estradas ou caminhos de Sacramento, lançar nos seus leitos arvores, troncos ou outra qualquer coisa que impossibilite ou dificulte o livre transito, será multado em 20\$000 e obrigado a desfazer o obstaculo.

Art. 15. As fracções de caminhos geraes e os caminhos de Sacramento serão roçados pelos moradores que dessas fracções se servirem, até a primeira encruzilhada dos moradores vizinhos, e assim por diante, sendo tudo applicaveis no caso as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 16. Todo aquelle que deixar aberto o portão ou porteira collocados em estrada geral, municipal ou de Sacramento, assim como aquelle que abrir cercas ou fechos de roças ou campos dos moradores desta villa, serão multados em 5\$000, além de pagar o damno causado.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario,

Paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, 23 de Junho de 1881.

BENTO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, presidente.

CAMILLO GAVIÃO PEREIRA, 1º secretario.

JOÃO ALVARES DE SIQUEIRA BUENO, servindo de 2º secretario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 24 de Março de 1882.

Barão do Pınhal, presidente.

Para v. exc. vôr, o padre Antonio Joaquim de Sant'Anna, 1º official, a fez.

Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 24 de Março de 1882.

Jose Rodrigues de Toledo e Silva.

